I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 1175/93 DO CONSELHO

de 10 de Maio de 1993

relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas originários da Áustria, da Noruega e da Suécia

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, em 2 de Maio de 1992, a Comunidade assinou no Porto acordos bilaterais relativos a certos convénios agrícolas, sob forma de troca de cartas, com a Áustria, a Finlândia, a Islândia, a Noruega, a Suécia e a Suíça;

Considerando que esses acordos foram negociados e assinados simultaneamente com o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, entre a Comunidade Económica Europeia, a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e os seus Estados-membros, por um lado, e os Estados da Associação Europeia de Comércio Livre (AECL), por outro; que o objectivo de todas as partes era a entrada em vigor simultânea do Acordo EEE e dos acordos agrícolas bilaterais;

Considerando que, na sequência do adiamento da entrada em vigor do Acordo EEE subsequente à decisão da Suíça de não ratificar esse acordo, foram assinados em 17 de Março de 1993 acordos sob forma de troca de cartas entre a Comunidade, por um lado, e a Áustria, a Finlândia, a Islândia, a Noruega e a Suécia, por outro lado, para aplicar antecipadamente os acordos bilaterais acima referidos durante o período compreendido entre 15 de Abril e 31 de Dezembro de 1993;

Considerando que, pela Decisão de 15 de Março de 1993 [1], o Conselho aprovou os referidos acordos;

Considerando que, com base nos convénios anexos aos acordos bilaterais relativos à agricultura, assinados em 2 de Maio de 1992, e celebrados entre a Comunidade, por um lado, e a Áustria, a Noruega e a Suécia, por outro, a Comunidade deve abrir todos os anos contingentes pautais com direito reduzido ou nulo para certos produtos agrícolas originários dos países acima referidos; que, em aplicação do disposto no anexo III do convénio entre a Comunidade e a Áustria, as importações em Portugal de vinhos originários da Áustria estão sujeitas a direitos iguais aos que são aplicados por Portugal às importações provenientes da Comunidade na sua composição de 31 de Dezembro de 1985;

Considerando que as disposições anexas aos convénios em causa prevêem que, se a data de entrada em vigor desses convénios não coincidir com o início do ano civil, as disposições relativas à abertura dos contingentes pautais são aplicáveis *pro rata temporis* durante o primeiro ano; que, por uma questão de clareza, é conveniente reunir no anexo I do presente regulamento todos os produtos agrícolas que beneficiam de contingentes pautais, de acordo com a sua origem, e especificando por produto o volume dos contingentes pautais e das taxas dos direitos aduaneiros aplicáveis; que para o cálculo do volume deste contingente há que ter em consideração o facto de determinados produtos terem beneficiado de um contingente pautal de direito reduzido ou nulo, durante os anos de 1992 e/ou 1993, em aplicação dos acordos actualmente em vigor com os países acima referidos; que, por conseguinte, é conveniente revogar totalmente os Regulamentos (CEE) nº 1694/92 [1] e (CEE) nº 221/93 [2] e, em parte, o Regulamento (CEE) nº 303/93 [3], em relação ao contingente pautal com o número de ordem 09.0801, a partir de 15 de Abril de 1993; que é conveniente garantir, nomeadamente, o acesso igual e contínuo de todos os importadores da Comunidade aos referidos contingentes e a aplicação ininterrupta das taxas previstas para estes contingentes em todas as importações dos produtos em causa em todos os Estados-membros, até ao seu esgotamento;

Considerando que incumbe à Comunidade decidir da abertura de contingentes pautais, em execução das suas obrigações internacionais; que, todavia, nada se opõe a que, para assegurar a eficácia da gestão comum destes contingentes, os Estados-membros sejam autorizados a sacar dos volumes dos contingentes as quantidades neces-

[1] JO nº L 109 de 1. 5. 1993, p. 1.

[2] JO nº L 176 de 30. 6. 1992, p. 54.
[3] JO nº L 27 de 4. 2. 1993, p. 1.
[4] JO nº L 36 de 12. 2. 1993, p. 9.

sárias correspondentes às importações efectivas; que, no entanto, esse modo de gestão requer uma colaboração estreita entre os Estados-membros e a Comissão, a qual deve, nomeadamente, poder acompanhar o estado de esgotamento dos volumes dos contingentes e disso informar os Estados-membros;

Considerando que, pelo facto de o Reino da Bélgica, o Reino dos Países Baixos e o Grão-Ducado do Luxemburgo estarem reunidos e representados pela união económica do Benelux, qualquer operação relativa à gestão dos referidos contingentes pode ser efectuada por um dos seus membros,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Entre 15 de Abril e 31 de Dezembro de 1993, os direitos aduaneiros aplicáveis à importação dos produtos referidos no anexo I são suspensos sob certas condições aos níveis e dentro do limite dos contingentes pautais comunitários indicados em frente de cada um desses produtos.

2. Portugal aplicará direitos iguais aos que aplica às importações provenientes da Comunidade na sua composição de 31 de Dezembro de 1985, dentro do limite dos contingentes referidos na alínea a) do anexo I, sob os números de ordem 09.0803 e 09.0805.

3. O benefício dos contingentes pautais referidos no nº 1 sob os números de ordem 09.0803 e 09.0805 é reservado aos vinhos acompanhados dos documentos seguintes:

— documento VI 1 ou uma certidão VI 2, elaborado (a) em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 3590/85 (1) da Comissão. Nesse caso, este documento deve incluir, na casa nº 15, a menção seguinte, anotada pelo organismo austríaco competente:

« Certifica-se que o vinho referido no presente documento é um "vinho de qualidade"/"vinho espumante de qualidade" (a) originário da Áustria e em conformidade com a lei vitivinícola de 1985 da República da Áustria.

(a) Riscar a menção inútil. ».

4. As importações dos vinhos em causa estão sujeitas ao respeito do preço franco-fronteira de referência. Para que estes vinhos possam beneficiar dos contingentes pautais, deve ser cumprido o disposto no artigo 54º do Regulamento (CEE) nº 822/87 (2).

Artigo 2º

Os contingentes pautais referidos no artigo 1º são geridos pela Comissão, que pode tomar todas as medidas administrativas necessárias para assegurar uma gestão eficaz desses contingentes.

Artigo 3º

Se um importador apresentar num Estado-membro uma declaração de introdução em livre prática que inclua um pedido do benefício preferencial para um produto referido no presente regulamento e se essa declaração for aceite pelas autoridades aduaneiras, o Estado-membro em causa procederá, através de notificação da Comissão, a um saque sobre o volume do contingente de uma quantidade correspondente a essas necessidades.

Os pedidos de saque, com a indicação da data de aceitação das referidas declarações, devem ser transmitidos sem demora à Comissão.

Os saques são concedidos pela Comissão em função da data de aceitação das declarações de introdução em livre prática pelas autoridades aduaneiras do Estado-membro em causa, na medida em que o saldo disponível o permita.

Se um Estado-membro não utilizar as quantidades sacadas, transferi-las-á, logo que possível, para o volume do contingente correspondente.

Se as quantidades pedidas forem superiores ao saldo disponível do volume do contingente, a atribuição será feita proporcionalmente aos pedidos. Os Estados-membros serão informados pela Comissão dos saques efectuados.

Artigo 4º

Cada Estado-membro garantirá aos importadores dos produtos em questão um acesso igual e contínuo aos contingentes, na medida em que o saldo do volume do contingente correspondente o permita.

Artigo 5º

Os Estados-membros e a Comissão colaborarão estreitamente para assegurar a observância do presente regulamento.

Artigo 6º

Os Regulamentos (CEE) nº 1694/92 e (CEE) nº 221/93 são revogados a partir de 15 de Abril de 1993. O contingente pautal com o número de ordem 09.0801 previsto no Regulamento (CEE) nº 303/93 deixa de ser aplicável a partir dessa mesma data.

Artigo 7º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

(1) JO nº L 343 de 20. 12. 1985, p. 20.
(2) JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Maio de 1993.

Pelo Conselho

O Presidente

N. HELVEG PETERSEN

ANEXO I

a) **Produtos originários da Áustria**

Número de ordem	Código NC (*)	Designação das mercadorias (1)	Volume do contingente	Direito do contingente (%)
09.0807	2009 70 80 11 80 19 80 50 80 61 80 63 80 69 90 11 90 19 90 31 90 39	Sumos de frutas (incluídos os mostos de uva) ou de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes dos quais :	7 141 toneladas	0 (2)
09.0808	2009 11 19 20 30 40 50 60 2009 80 32 80 34 80 39 80 80 80 83 80 85 80 93 80 95 80 99 2009 90 21 90 29 90 41 90 49 90 51 90 59 90 71 90 73 90 79 90 91 90 93 90 99	Sumos, excluindo os sumos de maçã e de pera	357 toneladas	0 (2)
09.0803	ex 2204 21 25 29 35 39 49 59 90	Vinhos de qualidade obedecendo ao disposto na lei vitivinícola de 1985 da República da Áustria, apresentados em recipientes cujo conteúdo não exceda 2 litros	110 122 hectolitros	0
09.0805	ex 2204 10 19 90	Vinhos espumantes de qualidade obedecendo ao disposto na lei vitivinícola de 1985 da República da Áustria, apresentados em recipientes cujo conteúdo não exceda 2 litros	2 416 hectolitros	0

(*) Ver códigos Taric no anexo II.

(1) Sem prejuízo das regras para interpretação da Nomenclatura Combinada, a redacção da designação dos produtos tem um valor meramente indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no âmbito do presente anexo, pelos códigos NC. Nos casos em que são indicados códigos NC « ex », o regime preferencial é determinado conjuntamente pela aplicação dos códigos NC e pela designação correspondente.

(2) Continua a ser aplicável o direito adicional « açúcar ».

b) **Produtos originários da Noruega**

Número de ordem	Código NC (*)	Designação das mercadorias (1)	Volume do contingente (em toneladas)	Direito do contingente (%)
09.0751	ex 0704 10 10	Couves-flores, frescas ou refrigeradas, de 1. 8 a 31. 10	2 000	0
09.0753	ex 0704 90 90	Brócolos, frescos ou refrigerados, de 1. 7 a 31. 10	1 000	0
09.0755	ex 0704 90 90	Couves-da-china, frescas ou refrigeradas, de 1. 7 até 31. 12	2 250	0
09.0757	ex 0809 20 60 80	Cerejas frescas, de 16. 7 a 31. 8	600	0
09.0759	ex 0809 40 11 19 90	Ameixas frescas, de 1. 9 a 15. 10	600	0
09.0761	ex 0810 10 10	Morangos frescos, de 15. 7 a 31. 7	750	0
09.0762	ex 0810 10 90	Morangos frescos, de 1. 8 a 15. 9	750	0

(*) Ver códigos Taric no anexo II.

(1) Sem prejuízo das regras para interpretação da Nomenclatura Combinada, a redacção da designação dos produtos tem um valor meramente indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no âmbito do presente anexo, pelos códigos NC. Nos casos em que são indicados códigos NC « ex », o regime preferencial é determinado conjuntamente pela aplicação dos códigos NC e pela designação correspondente.

c) **Produtos originários da Suécia**

Número de ordem	Código NC (*)	Designação das mercadorias (1)	Volume do contingente (em toneladas)	Direito do contingente (%)
09.0631	ex 0208 90 90 ex 0210 90 20	Carnes de rena, frescas, refrigeradas, congeladas ou fumadas	141	Isento
09.0613	0710 21 00 ex 0710 29 00	Ervilhas congeladas	4 250	6 %
09.0635	ex 0710 30 00	Espinafres (congelados)	354	Isento
09.0637	ex 0710 80 90	Funcho e salsa congelados	141	Isento
09.0639	ex 0811 90 10 ex 0811 90 30 0811 90 50 0811 90 70 ex 0811 90 99	*Rubus chamaemorus, Vaccinium myrtillus, Vaccinium myrtilloides e Vaccinium angustifolium,* congelados	2 833	Isento (2)
09.0641	1517 10	Margarina	708	Isento (3)
09.0643	ex 2004 90 99	*Gratins* de legumes e preparações dietéticas	354	Isento
09.0645	ex 2005 10 00	Produtos hortícolas homogeneizados, preparações alimentares para crianças	177	Isento
09.0647	ex 2005 20 90	Batatas fritas	141	Isento
09.0649	ex 2007 10 99	Doces, geleias, *marmelades (Vaccinium myrtillus, Vaccinium myrtilloides* e *Vaccinium angustifolium, Rubus chamaemorus)*	354	Isento (2)
09.0651	ex 2009 80 90	Sumos de frutas e misturas de frutos (framboesas, *Vaccinium myrtillus, Vaccinium myrtilloides* e *Vaccinium angustifolium, Rubus chamaemores),* groselhas de cachos vermelhos, groselhas de chachos negros *(cassis)*	177	Isento (2)

(*) Ver códigos Taric no anexo II.

(1) Sem prejuízo das regras para interpretação da Namenclatura Combinada, a redacção da designação dos produtos tem um valor meramente indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no âmbito do presente anexo, pelos códigos NC. Nos casos em que são indicados códigos NC « ex », o regime preferencial é determinado conjuntamente pela aplicação dos códigos NC e pela designação correspondente.

(2) Continua a ser aplicável o direito adicional « açúcar ».

(3) Continua a ser aplicável o elemento móvel.

ANEXO II

CÓDIGOS TARIC

a) Produtos originários da Áustria

Número de ordem	Códigos NC	Códigos Taric
09.0803	ex 2204 21 25	2204 21 25*95
	ex 2204 21 29	2204 21 29*96
	ex 2204 21 35	2204 21 35*95
		*96
	ex 2204 21 39	2204 21 39*95
		*96
	ex 2204 21 49	2204 21 49*29
	ex 2204 21 59	2204 21 59*39
	ex 2204 21 90	2204 21 90*10
09.0805	ex 2204 10 19	2204 10 19*91
	ex 2204 10 90	2204 10 90*91

b) Produtos originários da Noruega

Número de ordem	Códigos NC	Códigos Taric
09.0751	ex 0704 10 10	0704 10 10*30
09.0753	ex 0704 90 90	0704 90 90*13
09.0755	ex 0704 90 90	0704 90 90*92
		*94
		*97
09.0757	ex 0809 20 60	0809 20 60*10
	ex 0809 20 80	0809 20 80*11
		*19
09.0759	ex 0809 40 11	0809 40 11*60
	ex 0809 40 19	0809 40 19*10
	ex 0809 40 90	0809 40 90*50
09.0761	ex 0810 10 10	0810 10 10*60
		*80
09.0762	ex 0810 10 90	0810 10 90*12
		*14

c) Produtos originários da Suécia

Número de ordem	Códigos NC	Códigos Taric
09.0631	ex 0208 90 90	0208 90 90*10
	ex 0210 90 20	0210 90 20*10
09.0613	ex 0710 29 00	0710 29 00*10
09.0635	ex 0710 30 00	0710 30 00*10
09.0637	ex 0710 80 90	0710 80 90*20
09.0639	ex 0811 90 10	0811 90 10*13
		90 10*50
	ex 0811 90 30	0811 90 30*13
		90 30*50
	ex 0811 90 99	0811 90 99*68
09.0643	ex 2004 90 99	2004 90 99*13
		*21
		*31
		*41
		*51
		*61
		*71
		*91
09.0645	ex 2005 10 00	2005 10 00*11
		*21
		*31
		*91
09.0647	ex 2005 20 90	2005 20 90*10
09.0649	ex 2007 10 10	2007 10 10*11
		10 10*40
	ex 2007 10 90	2007 10 90*11
		90*40
	ex 2007 99 39	2007 99 39*11
		39*20
	ex 2007 99 59	2007 99 59*11
		59*40
	ex 2007 99 90	2007 99 90*11
		90*50
09.0651	ex 2009 80	2009 80 34*21
		34*30
		39*11
		39*40
		80*11
		80*40
		85*31
		85*40
		93*11
		93*40
		99*11
		99*40
	ex 2009 90	2009 90 21*21
		21*30
		29*10
		51*20
		59*20
		91*92
		93*20
		99*20